

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOR.

17000004294/18

data: 05/11/2018 15:34:39  
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
unidade Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq. Ext: VALDEMAR JOSÉ ZANCANARO  
assunto: RECURSO REF. AI. 73190/2016.

Auto de Infração nº 73190/2016

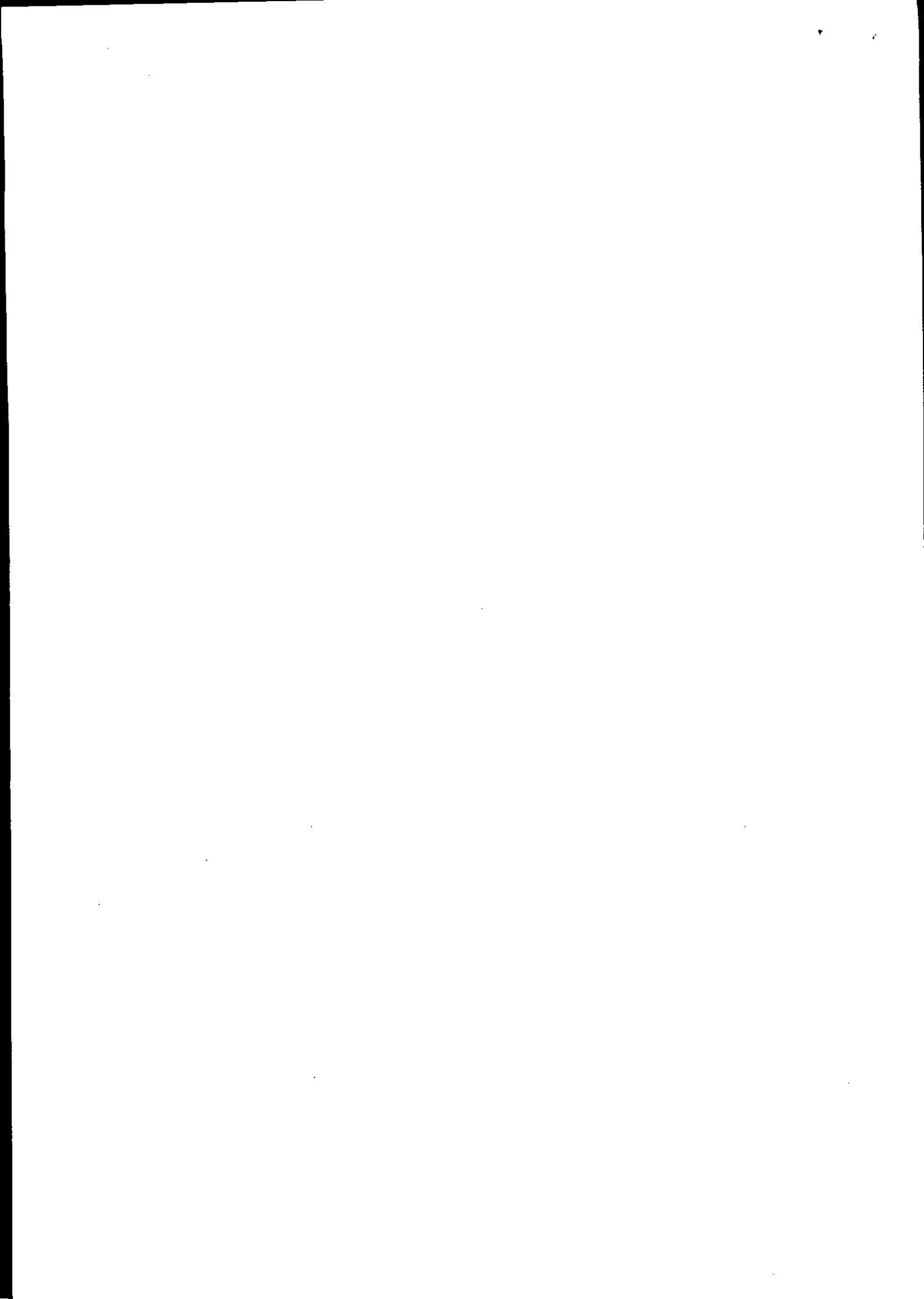
Processo Administrativo nº 462541/2017

**VALDEMAR JOSÉ ZANCANARO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 303.111.019-68, com endereço profissional na Rua Djalma Torres, nº 251, sala 401, Centro Empresarial Alvorada, Centro, Unai – MG, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições contidas no Decreto 47.383/2018, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão comunicada por esta superintendência o que faz sob os seguintes fundamentos:

## 1 - DA COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE

Prevê o Decreto 47.383/2018, artigo 66, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, para apresentar recurso administrativo junto a SUPRAM NOR, conforme determina o Decreto nº 47.042/2016.

O recorrente fora notificado da referida decisão via Correios em 03 de outubro de 2018, quarta-feira, contando este ato como a notificação inicial, tendo como início do prazo o dia 04 de outubro de 2018.



Dessa forma, o presente recurso protocolizado até 05 de novembro de 2018, haja vista que o dia 01 de novembro de 2018 é feriado nacional, antes do término do prazo estabelecido pela legislação encontra-se tempestivo, bem como a sua apresentação junto ao órgão ambiental competente, cumpre o requisito do agente competente para julgar, pelo que deve ser acolhido, o que desde já se requer.

Acompanhou a referida notificação o parecer único de defesa, que em tese pretendeu refutar os argumentos levantados inicialmente em sede de defesa, porém, data venia não demonstra correção e ajustamento às normas vigentes, nitidamente apresentando o caráter punitivo de apenas indeferir as teses levantadas.

Sendo assim, apresenta as teses em grau de recurso para apreciação da instância competente para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição.

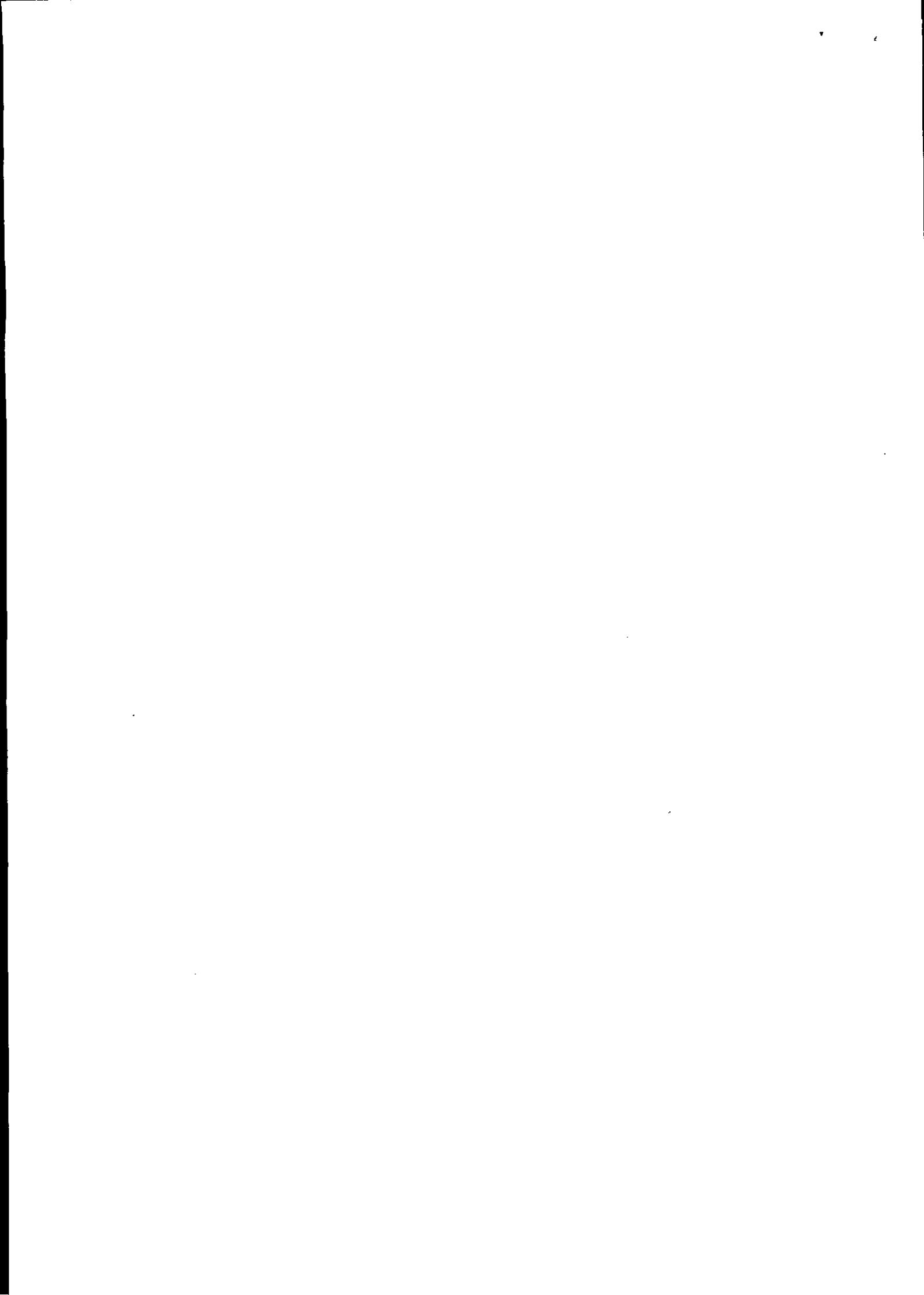
## **2 – DO MÉRITO DA DEFESA**

Em primeiro lugar, imperioso ressaltar que o Autuado tem consciência de suas responsabilidades ambientais, e que o mesmo sempre atuou de forma a respeitar as normas vigentes, inclusive possui um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para finalização do processo de regularização ambiental do seu empreendimento, através do qual lhe foi concedido prazo para finalização desse procedimento.

### **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

O recorrente exerce em sua propriedade diversas atividades agrosilvipastoris, conforme relatado no presente auto de infração, porém a infração que lhe fora aplicada mostra-se inadequada, pois o requerente encontra-se em processo de regularização ambiental de suas atividades.

**Neste sentido entende que a autuação lavrada sob o fundamento constante do art. 83, código 106 do anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, por operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação,**



foi aplicada de forma inadequada pelo órgão autuante, por não verificar a presença da DENUNCIA ESPONTÂNEA, senão vejamos.

Na data da aplicação da autuação (20/12/2016) o autuado estava contemplado pelo FOBI nº 0268456/2014, emitido em 14/03/2014, onde está contemplado por prazo para apresentação de documentação.

Assim, a autuação aplicada na data de 20/12/2016 não observou que o autuado estava no prazo contemplado pelo FOBI, não podendo sofrer qualquer tipo de sanção referente à falta de AAF, LICENÇA e OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS. Ocorreu, portanto, o desrespeito ao que determina objetivamente o artigo 15 e seguintes do Decreto 44.844-08.

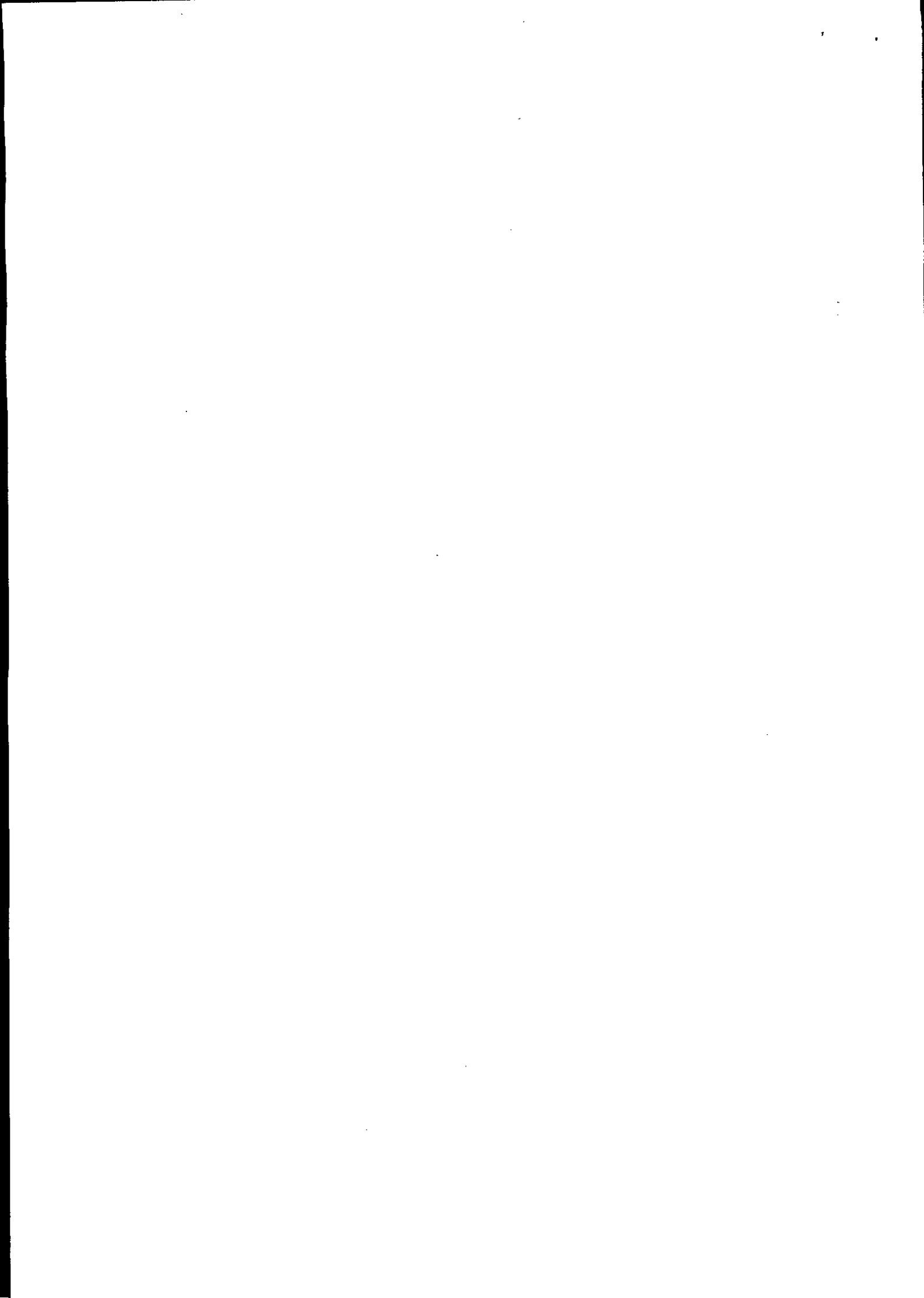
**Art. 15 - Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.**

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§2º - A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§3º - A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

Desse modo, estando o FOBI e processo de regularização dentro do prazo de validade, e considerando a implantação da atividade anterior à entrada em



vigor do citado Decreto, faz-se necessária aplicação do instituto da denúncia espontânea, declarando o presente auto de infração NULO em todos os seus termos.

Necessário esclarecer, por oportuno, que o autuado estava em processo de regularização ambiental há algum tempo, sendo que na data da presente autuação não havia conseguido ainda o licenciamento ambiental em razão da burocracia da máquina estatal, que exige uma infinidade de documentos, e quando tais documentos são apresentados já têm exigências de outros documentos, e outros, e outros, e outros.....

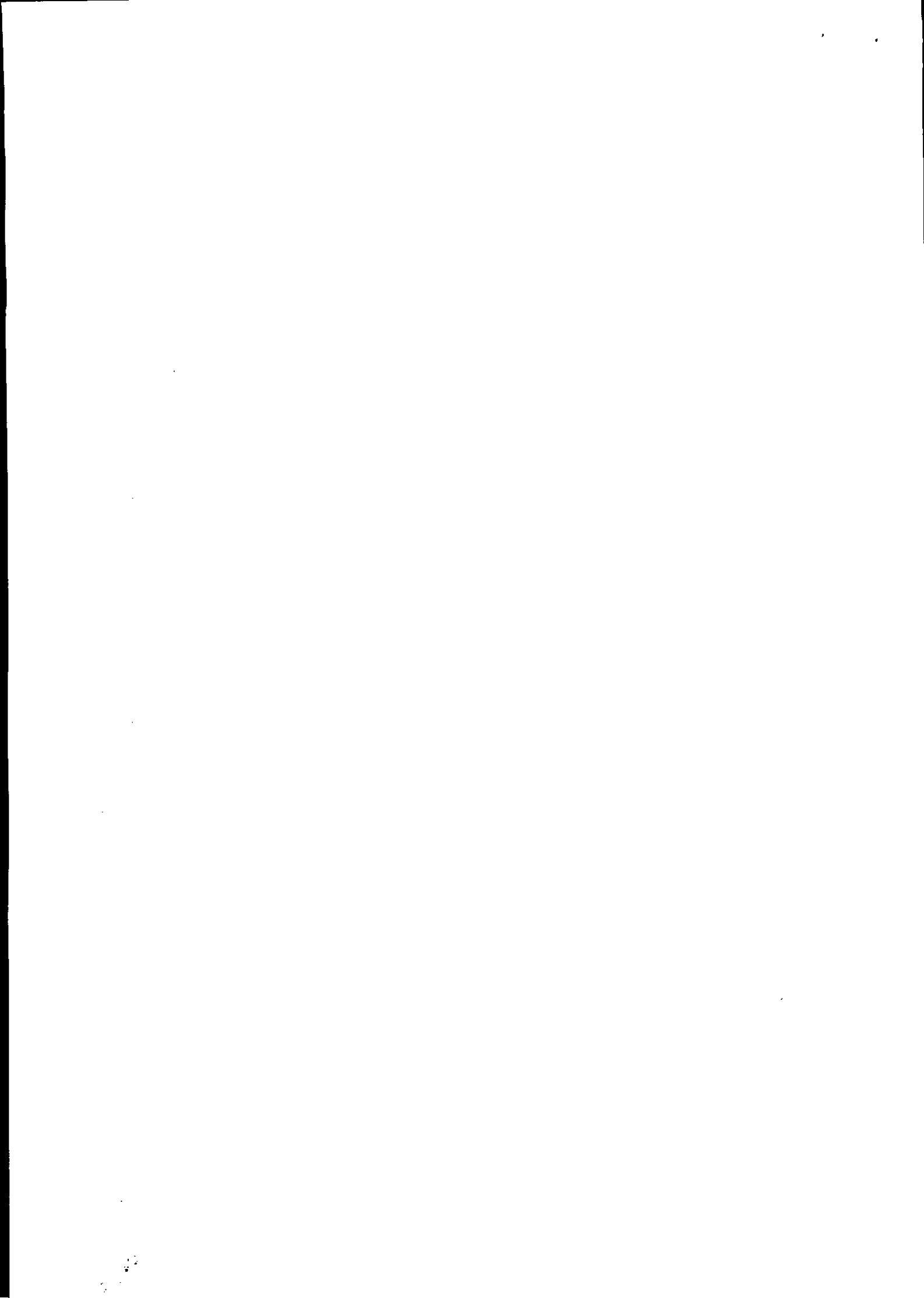
**Imperioso esclarecer que após muito tempo, o recorrente conseguiu o licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, conforme demonstra a Licença Ambiental-LOC nº 058/2018 em anexo.**

DESTACA-SE QUE O §4 DO MESMO ARTIGO DIZ O SEGUINTE:  
*§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.*

O RECORRENTE/EMPREENDEDOR ENCONTRAVA-SE, PORTANTO, AMPARADO PELA DENUNCIA ESPONTANEA, UMA VEZ QUE SEU PROCESSO ENCONTRAVA-SE DEVIDAMENTE FORMALIZADO E EM FASE FINAL DE ANÁLISE.

**IMPORTANTE RESSALTAR QUE O SISEMA JÁ JULGOU CASO SIMILAR DO EMPREENDEDOR TENDO ANULADO O AUTO OBSERVANDO-SE A MESMA TESE LEVANTADA, VIDE O JULGAMENTO DO AI Nº 73191/2016, PROC. ADM. Nº 462534/17, cuja cópia da defesa administrativa e notificação da decisão segue em anexo.**

**Desse modo, a ANULAÇÃO do auto de infração em razão da denúncia espontânea é a medida que se impõe, o que desde já se requer.**





***DO BIS IN IDEM***

O *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*).

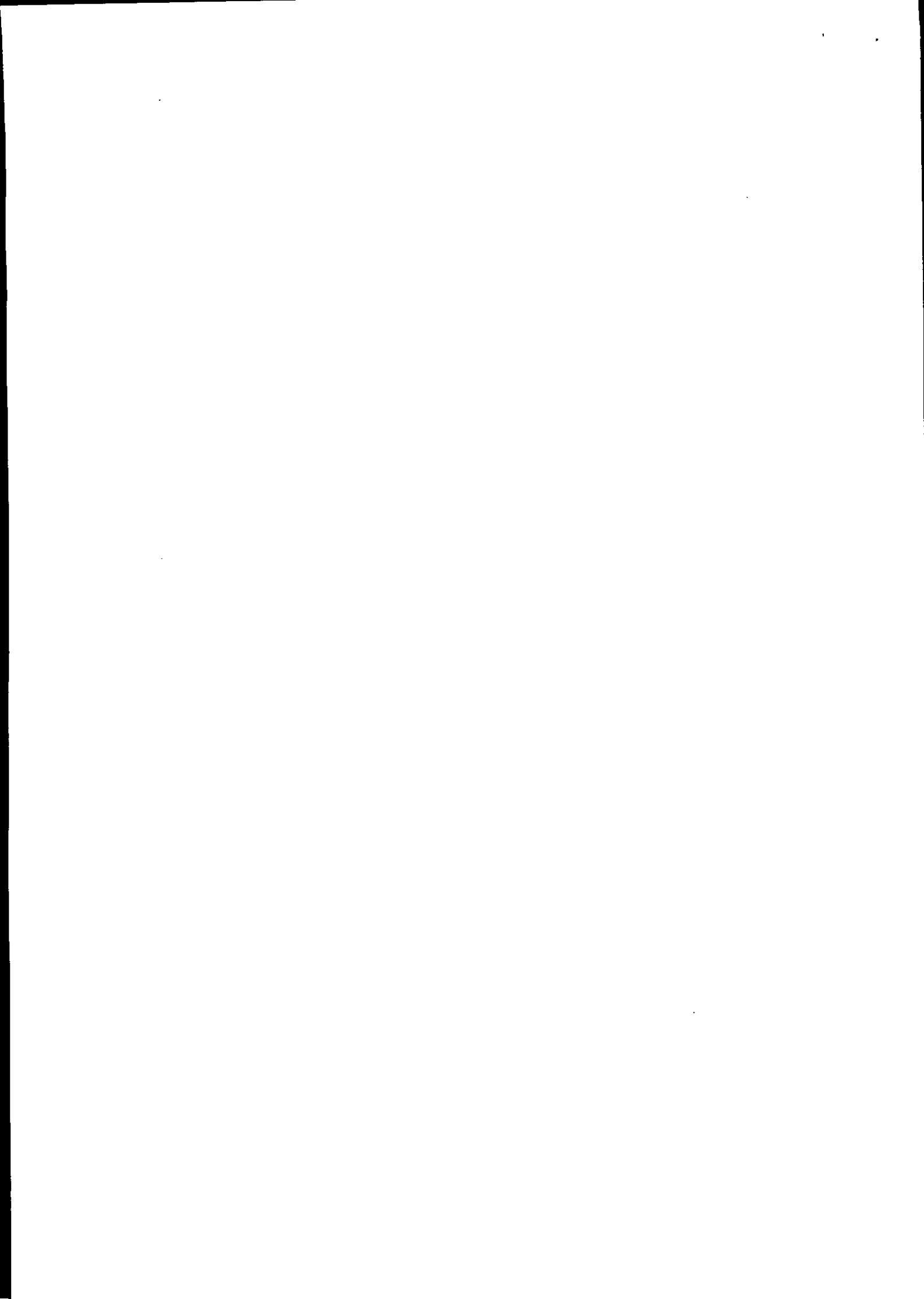
Pois bem, o caso presente, ou seja, a infração administrativa que ora se impugna, é um caso típico de *bis in idem*, pois o órgão atuante repetiu a aplicação de uma sanção ao autuado sobre o mesmo fato, **POR TRÊS VEZES, essa é a quarta vez.**

Em 20 de dezembro de 2012 o Sr. Valdemar Zancanaro foi autuado através do auto de infração nº 140506-2012 lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, pela MESMA INFRAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ORA SE IMPUGNA (operar atividades sem licença de operação) – auto de infração já juntado a estes autos.

Do mesmo modo, em 24 de abril de 2014 o Sr. Valdemar Zancanaro foi novamente autuado através do auto de infração nº 137-2014 lavrado pela FEAM, pela MESMA INFRAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ORA SE IMPUGNA (operar atividades sem licença de operação) – auto de infração já juntado a estes autos.

Não satisfeitos, em 17 de julho de 2016 o Sr. Valdemar Zancanaro foi novamente autuado através do auto de infração nº 88416-2016 lavrado pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, pela MESMA INFRAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ORA SE IMPUGNA (operar atividades sem licença de operação) – auto de infração já juntados a estes autos.

Sobre essas 03 (três) referidas autuações, de 2012, 2014 e 2016, foram apresentadas defesas tempestivamente (cópias já juntadas a estes autos) cujas decisões administrativas ainda não foram proferidas.



Portanto, está configurado o *bis in idem*, pois aplicou-se ao autuado nova sanção sobre o mesmo fato das sanções aplicadas em 2012, 2014 e 2016, que gera, por consequência, a anulação do presente auto de infração e da sanção aplicada.

ENTENDE EQUIVOCADAMENTE A AUTORIDADE JULGADORA QUE O EMPREENDEDOR PODERÁ SER AUTUADO AD ETERNUM, MESMO SEM TER SIDO NOTIFICADO DAS RESPOSTAS DE SUAS DEFESA ANTERIORES. COM A DEVIDA *VENIA*, EXISTE UMA ABERRAÇÃO JURÍDICA EM TAL ENTENDIMENTO, ONDE A OMISSÃO ESTATAL CAUSA DANOS IRREPARÁVEIS A SEGURANÇA JURÍDICA QUE É PRINCÍPIO MOR DA VIDA EM SOCIEDADE E DO DIREITO.

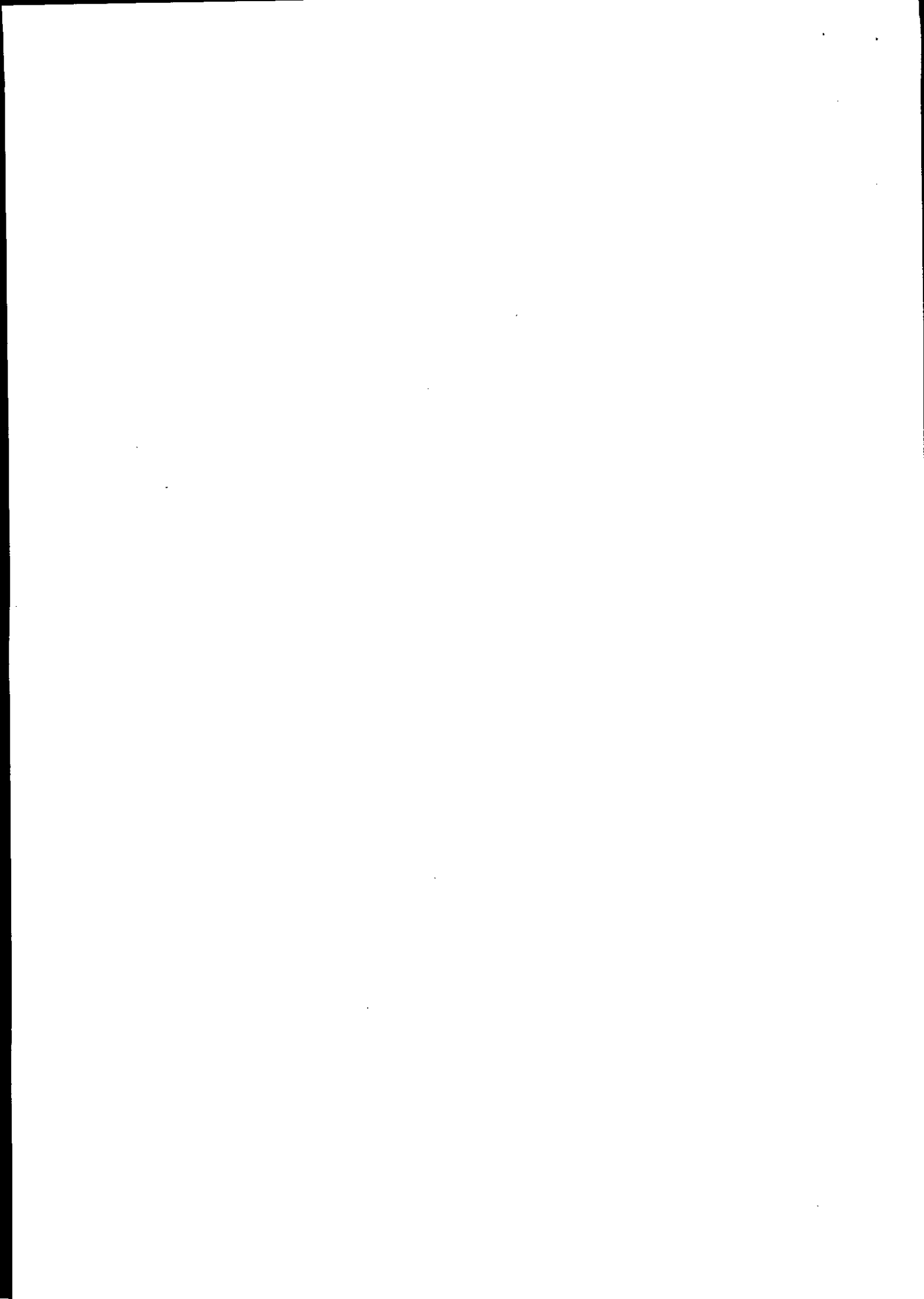
ENTENDE QUE SOMENTE O TAC ILIDE TAL POSSIBILIDADE, MAS ESTA MESMA SUPRAM ENTENDEU EM MOMENTO OPORTUNO A PRESENÇA DA DENUNCIA ESPONTANEA E NÃO AUTUOU O EMPREENDEDOR DENTRO DO PROCESSO, TAMPOUCO O CONVOCOU PARA ASSINATURA DO TAC, QUE DIGA-SE DE PASSAGEM SOMENTE SERIA POSSÍVEL APOS A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO, VEJAMOS:

**Art. 14.** O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.

§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF.

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade **concomitantemente**



com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Desse modo, a ANULAÇÃO do auto de infração em razão do *bis in idem* é a medida que se impõe, o que desde já se requer.

### **3 – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Caso não ocorra o cancelamento da multa pelas diversas razões acima expostas, o que se admite apenas para argumentar, faz-se necessária a aplicação das atenuantes possíveis para o caso em comento, conforme possibilidades enumeradas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, nos seguintes termos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

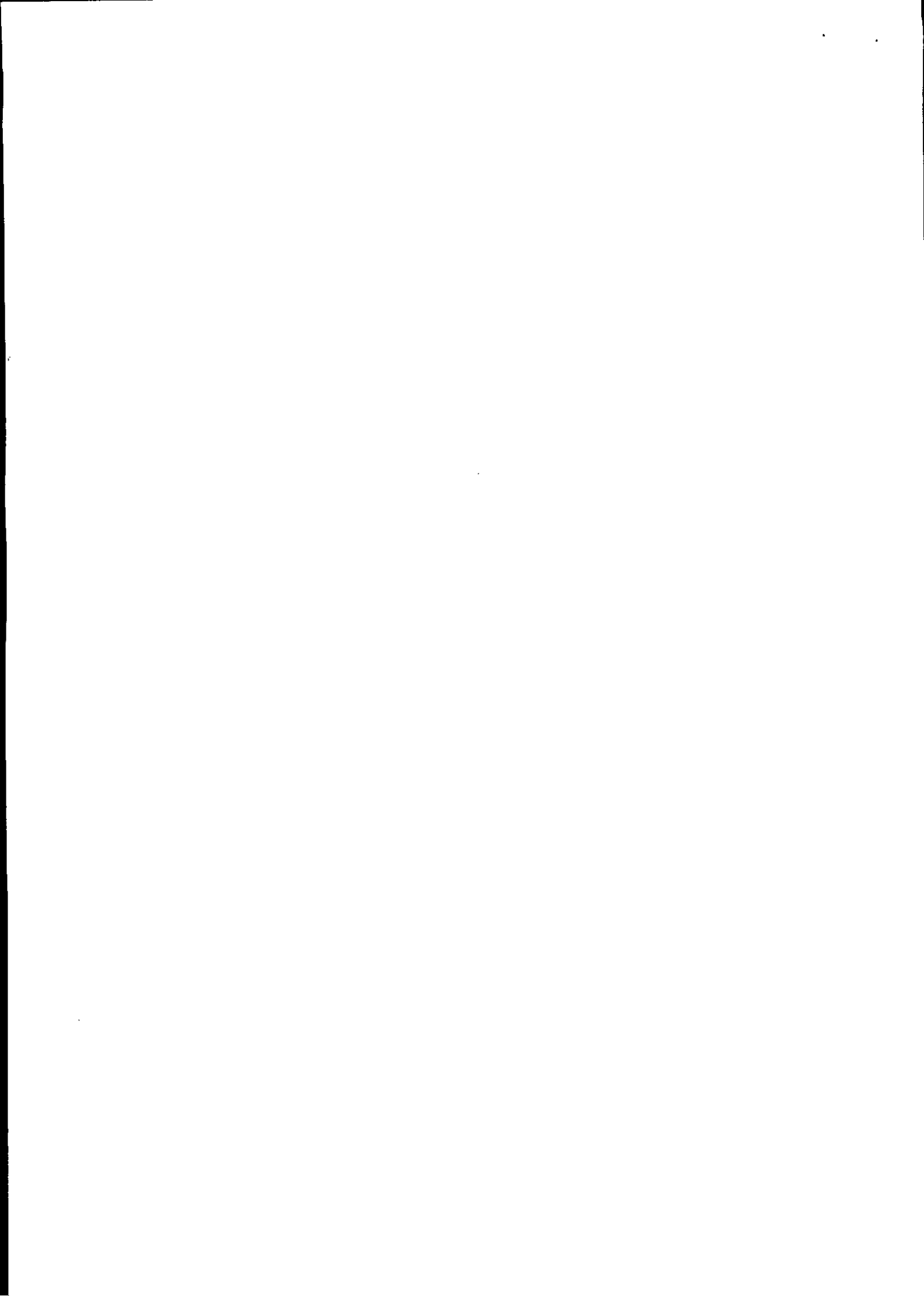
I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



Conforme podemos aduzir do texto legal acima transcrito, cabe a redução do valor da multa em até 30%, quando não houverem consequências para a saúde pública para o meio ambiente e recursos hídricos, ou seja, desde que não haja dano ambiental de qualquer sorte a referida atenuante deverá ser aplicada e por conseguinte imposta a redução da multa.

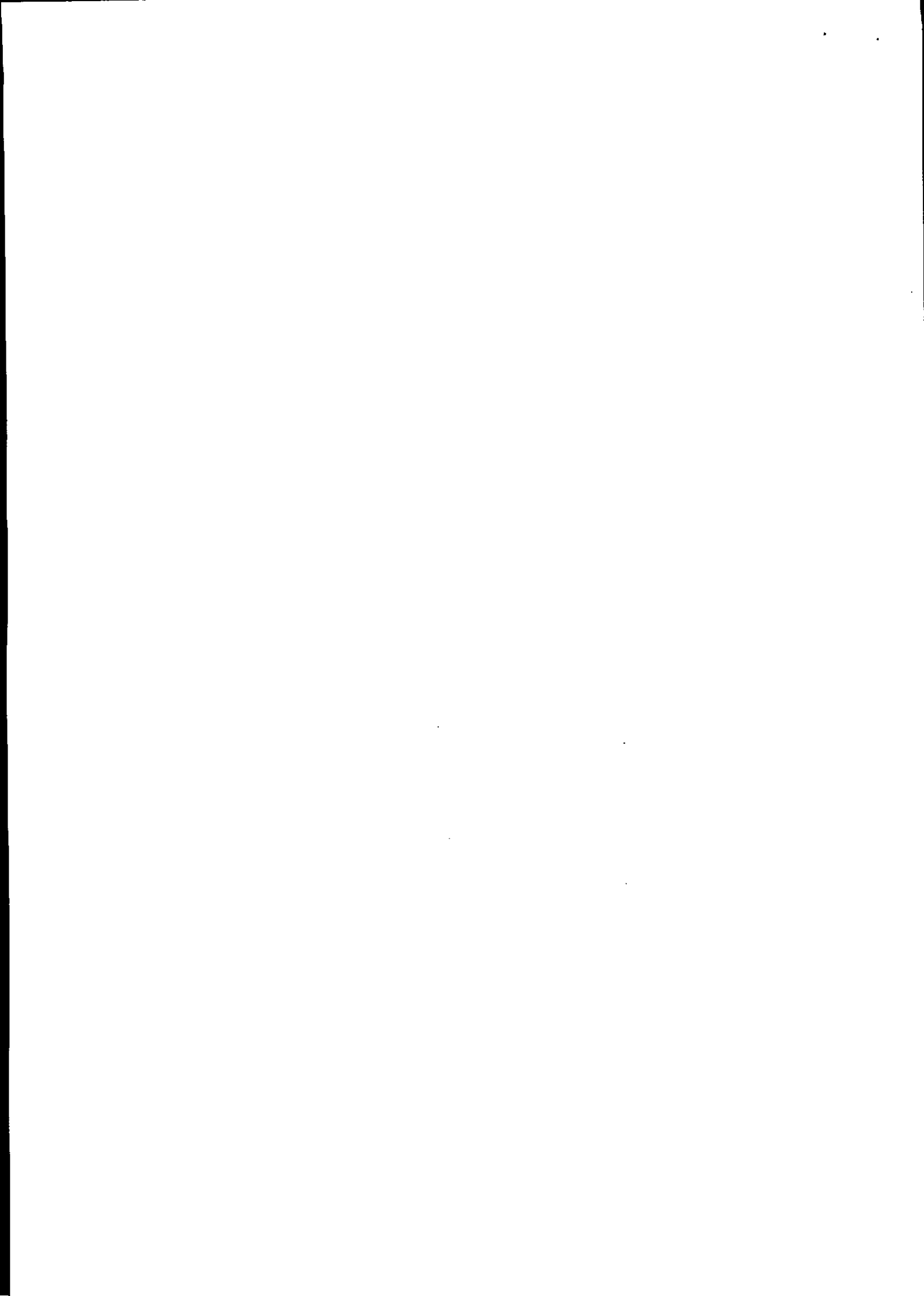
A referida atenuante é plenamente aplicável ao caso em apreço, uma vez que a infração cometida pelo Autuado é de menor gravidade, sendo que não causou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, **INCLUSIVE PELO FATO DE O AUTUADO ESTAR EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.**

Noutro turno entendemos necessário o reconhecimento da atenuante enumerada no inciso I, alínea "e", citado acima, uma vez que o requerente sempre colaborou amplamente com a fiscalização, não oferecendo resistência a fiscalização dos agentes e apresentando documentos requeridos.

Outrossim, a atenuante da presença de Reserva legal no patamar definido pela legislação e preservada é objetiva, ante a apresentação das matrículas que comprovam a sua averbação, bem como a atenuante de existência de matas ciliares bem preservadas, motivo pelo qual devem ser aplicadas.

**NESTE ASPECTO O INCONFORMISMO SE DÁ EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DAS ATENUANTES, MAIS ESPECIFICAMENTE DA RESERVA LEGAL, POIS EXISTE SIM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A SUA AVERBAÇÃO, NO CASO O CERTIDÃO DE REGISTRO, NÃO SE JUSTIFICA ASSIM O INDEFERIMENTO DESTA ATENUANTE.**

Sendo certo que houve a subsunção das atitudes do requerente à descrição contida nas referidas atenuantes, bem como não houve disposição no auto





de infração de atitude contrária à fiscalização por parte do requerente, fica latente a necessidade de redução da multa.

Assim, a multa aplicada deve sofrer redução no patamar de 50% (cinquenta) por cento, já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

**Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.****

Dessa forma, a multa ora aplicada deve ser reduzida no patamar de 50% (cinquenta) por cento, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

#### **4 - DOS PEDIDOS**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, requer o Autuado:

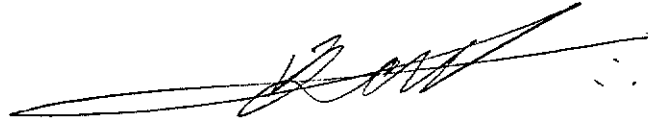
1) O acolhimento das alegações meritorias para reconhecer e declarar a configuração da denúncia espontânea e do *bis in idem* para que seja cancelado/anulado de forma absoluta o auto de infração e a sanção nele aplicada;

2) Não sendo esse o entendimento do Digníssimo Julgador, o que se admite somente para argumentar, requer a **REDUÇÃO DA MULTA AOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS, BEM COMO A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APURADO, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DAS ATENUANTES ELENCADAS ACIMA;**

3) Requer, por fim, que as intimações e demais informações quanto ao andamento do processo sejam encaminhadas ao endereço do procurador do requerente.



Nestes termos,  
pede e espera deferimento.  
Unai/MG, 31 de outubro de 2018.



**Bruno Moreira de Castro**

**OAB/MG 122.666**

